

PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.070, de 2025

35 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Comissão Diretora do Senado Federal

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Alberto Fraga (PL-DF):** Parecer proferido em Plenário pelas Comissões de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Relatoria no Senado:

- **Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB):** Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que projetavam aumentos de despesa com pessoal para exercícios financeiros posteriores ao fim do atual mandato presidencial; sobre a criação de metodologia própria de cálculo para incorporação de vantagens variáveis em aposentadorias e pensões; e sobre a instituição de licença compensatória para servidores exercentes de cargos e funções comissionadas de alto nível, com possibilidade de conversão em pecúnia.

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.001	
DISPOSITIVO VETADO	inciso IV do caput do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;</i>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros para o exercício de 2026 e posteriores.
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina a data de 1º de fevereiro de 2026 como termo inicial para a aplicação dos novos fatores da Gratificação de Atividade Legislativa, sendo retroativo à vigência da Lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.002	
DISPOSITIVO VETADO	inciso V do caput do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas.</i>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros para o exercício de 2026 e posteriores. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina a aplicação escalonada de aumentos nos fatores da Gratificação de Atividade Legislativa para anos subsequentes a 2026, conforme tabelas anexas, posteriores ao fim do mandato do Presidente da República.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.001)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.003	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;</i>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros para o exercício de 2026. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 5
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece a vigência dos novos fatores de cálculo da Gratificação de Representação a partir de 1º de fevereiro de 2026.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”. Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.004	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>a partir de 01/07/2027, na coluna referente a essa data.</i>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros para o exercício de 2027. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 5
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo projeta reajuste futuro na Gratificação de Representação, determinando a aplicação de novos fatores a partir de 1º de julho de 2027.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.001)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.005	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso VI do caput do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>a partir de 01/02/2026, aplicação dos fatores previstos na coluna referente a essa data da Tabela do Anexo VII sobre o vencimento básico do padrão 45, estabelecido na coluna referente a essa data da Tabela A do Anexo I desta Lei;</i></p>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros para o exercício de 2026 e posteriores. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 5
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estipula que a nova retribuição pelo exercício de funções comissionadas passará a valer a partir de 1º de fevereiro de 2026, com base em tabela específica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.001)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.006	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>aplicação dos fatores previstos nas demais colunas da Tabela do Anexo VII, a partir das datas nelas previstas, sobre o vencimento básico do padrão 45, estabelecido nas demais colunas da Tabela A do Anexo I desta Lei, a partir das datas nelas previstas.</i></p>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros para o exercício de 2026 e posteriores. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê a implementação de aumentos na retribuição de funções comissionadas em datas futuras estipuladas no Anexo I da lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.001)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.007	
DISPOSITIVO VETADO	alínea “a” no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;</i>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros a partir do exercício de 2026. <i>(Idem Item 12.26.001).</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece o início da aplicação dos novos fatores da representação mensal para funções comissionadas (FC-2, FC-3 e FC-4) a partir de 1º de fevereiro de 2026.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.001)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.008	
DISPOSITIVO VETADO	alínea “b” no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas;</i>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros para o exercício de 2027 e posteriores. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 6
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo vincula reajustes futuros na representação mensal das funções comissionadas (FC-2, FC-3 e FC-4) às datas previstas nas colunas das tabelas anexas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”. Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.009	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do caput do art. 3º do projeto: <i>a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;</i>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros para o exercício de 2026 e posteriores. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 7
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina que as alterações nos valores constantes no Anexo I, referentes ao vencimento básico, entrarão em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2026.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.001)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.010	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do caput do art. 3º do projeto:</p> <p><i>no tocante aos valores previstos nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas.</i></p>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros para o exercício de 2027 e posteriores. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 7
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo garante a aplicação dos valores reajustados do vencimento básico (Anexo I) para as datas futuras dispostas nas demais colunas das tabelas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.001)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.011	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do caput do art. 9º do projeto:</p> <p><i>a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;</i></p>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros para o exercício de 2026 e posteriores. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 7
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os novos valores fixados produzirão efeitos remuneratórios retroativos a partir de 1º de fevereiro de 2026.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.001)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.012	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do caput do art. 9º do projeto:</p> <p><i>no tocante aos valores previstos nas demais colunas de cada tabela, a partir das datas nelas previstas.</i></p>
ASSUNTO	Estabelecimento de reajustes e efeitos financeiros para o exercício de 2027 e posteriores. <i>(Idem Item 12.26.001)</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário (PRLP n. 1 PLEN, Relator Dep Alberto Fraga) - Pág. 7
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo assegura que as parcelas futuras de reajuste estipuladas nas tabelas anexas entrem em vigor exatamente nas datas nelas programadas para os exercícios subsequentes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, caput, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, caput, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.001)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.013	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do § 6º do art. 9º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>para aposentadorias e pensões concedidas antes da entrada em vigor do ato referido no caput deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, semestralmente;</i></p>
ASSUNTO	Metodologia de cálculo para incorporação da Gratificação de Desempenho (GDAE) aos proventos de aposentadoria e pensões.
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, se a concessão da aposentadoria ou pensão ocorrer antes da entrada em vigor do ato de regulamentação da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico (GDAE), a ser editado pelo Presidente do Senado Federal, o cálculo do percentual da gratificação integrada aos proventos do aposentado ou pensionista será pela média semestral dos percentuais atribuídos aos servidores ativos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao criar metodologia própria de proventos para vantagem variável, em violação ao disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que institui regime constitucional uniforme de previdência dos servidores federais.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Previdência Social, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.014	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do § 6º do art. 9º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>para aposentadorias e pensões concedidas após a entrada em vigor do ato referido no caput deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência do referido ato normativo.</i></p>
ASSUNTO	Metodologia de cálculo para incorporação da Gratificação de Desempenho (GDAE) aos proventos de aposentadoria e pensões.
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, se a concessão da aposentadoria ou pensão ocorrer após a entrada em vigor do ato de regulamentação da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico (GDAE), a ser editado pelo Presidente do Senado Federal, o cálculo do percentual da gratificação integrada aos proventos do aposentado ou pensionista será baseado no percentual médio percebido pelo servidor durante seu período de atividade, não sendo considerado o período anterior à regulamentação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao criar metodologia própria de proventos para vantagem variável, em violação ao disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que institui regime constitucional uniforme de previdência dos servidores federais.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Previdência Social, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União. (Idem Item 12.26.013)</p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.015	
DISPOSITIVO VETADO	<p>caput do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens pecuniárias, os servidores do Senado Federal que ocupem cargo em comissão, exerçam função comissionada ou ocupem cargo efetivo de assessoramento superior terão direito à licença compensatória em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades extraordinárias, observado o disposto neste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível.
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Institui o direito à licença compensatória para servidores em cargo em comissão, função comissionada ou cargo efetivo de assessoramento superior.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.016	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>A licença compensatória prevista no caput deste artigo tem por finalidade compensar o desempenho e o acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício das funções comissionadas ou dos cargos que, por sua natureza institucional, demandam do servidor dedicação contínua, com habitual exigência de atuação fora do horário regular de expediente, inclusive em períodos normalmente destinados ao repouso remunerado, como horários noturnos, finais de semana, feriados e outros intervalos de folga.</i></p>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Fundamenta o benefício como compensação pelo acúmulo de atribuições, tarefas diversas, alta complexidade e dedicação contínua exigida por essas funções em horários não regulares.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.017	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>A licença compensatória será regulada por ato do Presidente do Senado Federal, que observará as demais regras estabelecidas neste artigo, aplicando-se as seguintes disposições:</i></p>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Delega ao Presidente do Senado Federal a competência para regulamentar a licença, devendo observar as diretrizes fixadas nos incisos seguintes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.018	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 2º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>será concedido, no mínimo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício e, no máximo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 3 (três) dias de efetivo exercício;</i>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece os limites proporcionais para o ganho do benefício, sendo de, no mínimo, 1 dia de folga para cada 10 dias trabalhados e, no máximo, de 1 dia para cada 3 dias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.019	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do § 2º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>o gozo de licença compensatória será condicionado ao interesse da Administração, considerada a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida a sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público;</i></p>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo condiciona o gozo da licença ao interesse da Administração Pública, mas autoriza expressamente a sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.020	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>aos cargos em comissão e funções comissionadas de natureza gerencial e às funções comissionadas de assessoramento superior, assim definidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal;</i>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo restringe o direito à licença aos cargos em comissão e funções comissionadas de natureza gerencial ou de assessoramento superior.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.021	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>aos cargos efetivos de assessoramento superior previstos no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, quando em exercício no seu órgão de origem;</i>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estende o direito à licença aos servidores ocupantes de cargos efetivos de assessoramento superior.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.022	
DISPOSITIVO VETADO	<p>alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>ao servidor em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, investido em mandato eletivo ou classista ou designado para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere;</i></p>
ASSUNTO	Vedações à concessão da licença compensatória.
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 3
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo veda a concessão da licença a servidores cedidos a outros órgãos ou Poderes, bem como aos investidos em mandato eletivo ou em organismos internacionais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.023	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "b" do inciso IV do § 2º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>nas ausências, licenças e afastamentos considerados como não efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;</i>
ASSUNTO	Vedações à concessão da licença compensatória.
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a licença não será contabilizada durante os períodos de ausências, licenças e afastamentos que a legislação não considere como de efetivo exercício, independentemente de o servidor sofrer ou não perda de sua remuneração durante o período.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.024	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "c" do inciso IV do § 2º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>nos períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamento para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu;;</i>
ASSUNTO	Vedações à concessão da licença compensatória.
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo impede a concessão do benefício aos servidores durante os períodos em que estiverem afastados especificamente para a participação em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. (<i>Idem Item 12.26.015</i>)

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.025	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "d" do inciso IV do § 2º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>nos períodos de quaisquer licenças ou afastamentos de mesma natureza com duração superior a 30 (trinta) dias, computados em um período de 1 (um) ano;</i>
ASSUNTO	Vedações à concessão da licença compensatória.
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece limite temporal, vedando a concessão da licença compensatória ao servidor que, no período de um ano, tenha usufruído de licenças ou afastamentos de mesma natureza cuja soma ultrapasse 30 (trinta) dias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. (<i>Idem Item 12.26.015</i>)

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.026	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "e" do inciso IV do § 2º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>nos dias de falta injustificada ao serviço;</i>
ASSUNTO	Vedações à concessão da licença compensatória.
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina a perda do direito ao cômputo da licença nos dias em que o servidor tiver falta injustificada ao serviço.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.027	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso V do § 2º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>corresponderá à licença devida à maior função ou cargo exercido pelo servidor, inclusive no período de substituição ou acumulação, observado o disposto no Regulamento Administrativo do Senado Federal.</i></p>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo define que, em casos de substituição ou acumulação, a licença será calculada com base na função de maior nível hierárquico desempenhada pelo servidor.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.028	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>O disposto na alínea d do inciso IV do § 2º deste artigo não será aplicado às ausências previstas no inciso I e nas alíneas a e b do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).</i></p>
ASSUNTO	Hipóteses de contagem de efetivo exercício para fins de licença.
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a restrição imposta pela alínea "d" (que veda a concessão da licença compensatória em caso de afastamentos superiores a 30 dias no ano – ITEM 12.26.025) não se aplica às seguintes ausências previstas na Lei 8.112/1990: férias; licença à gestante, à adotante e à paternidade; e licença para tratamento da própria saúde.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.029	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>O cálculo da licença compensatória previsto no inciso I do § 2º deste artigo considerará o mês de 30 (trinta) dias.</i></p>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina que, para calcular a licença compensatória, considera-se o mês como equivalente a 30 dias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.030	
DISPOSITIVO VETADO	<p>caput do § 5º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>O Senado Federal poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados pelo servidor, observadas a disponibilidade orçamentária e as seguintes regras:</i></p>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo autoriza expressamente o Senado Federal a indenizar financeiramente os dias de licença não gozados, condicionado à existência de orçamento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.031	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 5º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>o valor da indenização apurado em cada mês corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do servidor, excluídas parcelas eventuais ou temporárias, por dia ou fração de licença compensatória;</i>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece a fórmula para o pagamento, determinando que a indenização corresponderá a um trinta avos (1/30) da remuneração total do servidor por cada dia de licença não gozado, excluindo-se parcelas eventuais ou temporárias do cálculo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.032	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "a" do inciso II do § 5º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;</i>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo assegura a natureza jurídica estritamente indenizatória do pagamento em pecúnia, garantindo isenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.033	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte;</i>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo veda que os valores recebidos a título de indenização pela licença compensatória sejam incorporados de forma permanente à remuneração do servidor em atividade, aos seus proventos de aposentadoria ou à eventual pensão por morte.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.034	
DISPOSITIVO VETADO	alínea "c" do inciso II do § 5º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>não poderá ser utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie.</i>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo veda que o valor da indenização da licença compensatória gere o chamado "efeito cascata", proibindo sua utilização como base de cálculo para incidência de quaisquer de outras gratificações, adicionais ou vantagens devidas ao servidor.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i></p>

Estudo do Veto nº 12/2026

ITEM 12.26.035	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º do art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Até que seja editado o ato referido no § 2º, a licença compensatória será concedida aos servidores de que trata o inciso III do § 2º deste artigo na proporção de 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício, observadas as demais regras deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Criação, regulamentação e indenização de licença compensatória para servidores em cargos e funções de alto nível. <i>(Idem Item 12.26.015)</i>
ORIGEM	Texto Inicial – Pág. 4
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo cria uma norma de transição que garantiria o início da concessão da licença compensatória de forma imediata, independentemente de regulamentação pendente da Presidência do Senado Federal.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União. <i>(Idem Item 12.26.015)</i></p>